

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - DPF/CRA/MS

## DECISÃO RECURSAL - NUMIG/CRA/MS

INTERESSADA: NOELIA SORIA GALVARRO LANDIVAR

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1238\_01763\_2019 - DPF/CRA/MS

PROTOCOLO: 08336.001171/2019-94

- 1. Trata-se de defesa protocolada em 13/08/2019 interposta contra auto de infração em epígrafe emitido em data de 03/08/2019, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ter o interessado ultrapassado em 8 (oito) dias o prazo de estada legal.
- 2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

 $(\dots)$ 

- § 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias (Decreto 9.199/17)
  - 3. Superados os requisitos de admissibilidade recursais, passo então a análise de mérito. A requerente alega em sua defesa que a multa é excessiva, tendo em conta suas condições financeiras, afirmou ainda que em virtude de complicações de saúde não pode realizar o movimento migratório dentro do prazo, por fim aduziu estar prestes contrair relacionamento matrimonial e referida multa impedirá seu ingresso no país.
  - 4. Com relação a alegação de excesso do valor da multa frente a ausência de condições financeiras, a requerente não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados por quaisquer meios, não juntando sequer eventuais documentos que demonstrassem sua hipossuficiência econômica.
  - 5. Do mesmo modo procedeu com relação ao ônus de comprovar os fatos relativos a suas

1 de 2 30/08/2019 09:30

SEI/PF - 12188689 - Anexo

complicações de saúde não fazendo juntada de documentos médicos a respeito, tais como laudo, receita, ou prontuários médicos dando conta do acometimento de referida enfermidade.

- 6. Por fim, no que tange a alegação de impossibilidade de ingresso no território nacional em virte da aplicação de multa, esta não deve prosperar em razão da exegese prevista no art. 107, § 2º da Lei 13.445/17, e artigos 27, 28, 29, 171 e seguintes, 300, §3º e 303 todos do Decreto 9.199/17.
- 7. Ante o exposto, conheço do pedido de reconsideração para no mérito julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES, mantendo a aplicação de multa nos exatos termos do auto de infração em epígrafe.

## RAMON PELLICER FERRI

## AGENDE DE POLÍCIA FEDERAL

**MATRÍCULA: 20.436** 

**DPF/CRA/MS** 

1. 1. 1. 1. 1. 1.



Documento assinado eletronicamente por **RAMON PELLICER FERRI**, **Agente de Polícia Federal**, em 29/08/2019, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.dpf.gov.br">http://sei.dpf.gov.br</a> /sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **12188689** e o código CRC **5ADEDF57**.

**Referência:** Processo nº 08336.001171/2019-94 SEI nº 12188689

2 de 2 30/08/2019 09:30